



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.083 - SP (2017/0120372-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELISA BISOGNINI TOURAIS
AGRAVANTE : MARIA ELISA ALVES TOURAIS
AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES TOURAIS
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S) - SP067577
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RISSO
ADVOGADO : ROSEMEIRE DURAN - SP192214
INTERES. : MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO
ADVOGADO : VANDERLEI MALACO BUENO E OUTRO(S) - SP192347

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

5. O Tribunal de origem concluiu que foram comprovados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica em virtude da confusão patrimonial. Assim, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.083 - SP (2017/0120372-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELISA BISOGNINI TOURAIS
AGRAVANTE : MARIA ELISA ALVES TOURAIS
AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES TOURAIS
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S) - SP067577
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RISSO
ADVOGADO : ROSEMEIRE DURAN - SP192214
INTERES. : MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO
ADVOGADO : VANDERLEI MALACO BUENO E OUTRO(S) - SP192347

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que RODA VIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (RODA VIVA) promoveu ação de rompimento contratual cumulada com reintegração de posse e arbitramento de aluguéis contra MARIA DE LOURDES RISSO (MARIA).

Apesar da procedência em primeira instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação de MARIA para excluir da condenação a perda total das parcelas pagas e alterar o valor arbitrado a título de locação.

Iniciado o cumprimento de sentença, como RODA VIVA não cumpriu voluntariamente a condenação, o d. Juízo de piso acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de RODA VIVA para a inclusão de seus sócios no polo passivo.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento no qual ELISA BISOGNINI TOURAIS, MARIA ELISA ALVES TOURAIS e MARIA HELENA ALVES TOURAIS (ELISA e outras) alegaram ser imprescindível a demonstração do abuso da personalidade jurídica, mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade para se conceder a desconconsideração da personalidade jurídica.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento Rescisão de compromisso de compra e venda - Cumprimento de sentença Desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada Penhora de bens imóveis dos sócios agravantes - Insurgência dos sócios contra a desconconsideração Encerramento irregular da empresa que está inativa e sem patrimônio para solver a dívida Penhora on line infrutífera Inércia total da executada no cumprimento da obrigação Ausência de bens consoante declaração ao fisco Manutenção da decisão - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 93).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignadas, ELISA e outras interpuseram recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 50 do CC/02 ao sustentarem que (1) o simples fato de a sociedade não mais exercer suas atividades associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica; (2) não incide, no caso, a Súmula nº 7 do STJ; e, (3) não houve dolo dos sócios, que não tiveram intenção ilícita ou fraudulenta.

O apelo nobre interposto por ELISA e outras não foi admitido em virtude da (1) não demonstração de ofensa à legislação federal; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha lavra, foi conhecido para não se conhecer do apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. CONFIGURADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 158).

Nas razões do presente agravo interno, ELISA e outras alegaram que **(1)** não incide a Súmula nº 7 do STJ, pois não há necessidade do reexame de provas; **(2)** a insolvência da pessoa jurídica e seu encerramento irregular não configuram, por si sós, abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial a ensejar a sua desconsideração; e, **(3)** foi violado o art. 50 do CC/02.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 175/182).

Intimadas ELISA e outras insistiram no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 188 e 193/194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.083 - SP (2017/0120372-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ELISA BISOGNINI TOURAIS
AGRAVANTE	: MARIA ELISA ALVES TOURAIS
AGRAVANTE	: MARIA HELENA ALVES TOURAIS
ADVOGADO	: REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S) - SP067577
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES RISSO
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
INTERES.	: MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO
ADVOGADO	: VANDERLEI MALACO BUENO E OUTRO(S) - SP192347

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

5. O Tribunal de origem concluiu que foram comprovados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica em virtude da confusão patrimonial. Assim, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.083 - SP (2017/0120372-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELISA BISOGNINI TOURAIS
AGRAVANTE : MARIA ELISA ALVES TOURAIS
AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES TOURAIS
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S) - SP067577
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RISSO
ADVOGADO : ROSEMEIRE DURAN - SP192214
INTERES. : MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO
ADVOGADO : VANDERLEI MALACO BUENO E OUTRO(S) - SP192347

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ELISA e outras interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de rompimento contratual cumulada com reintegração de posse e arbitramento de aluguéis promovida por RODA VIVA contra MARIA, em fase de cumprimento de sentença, desconsiderou a personalidade jurídica de RODA VIVA.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento.

Não admitido seu apelo nobre, ELISA e outras manejaram agravo em recurso especial que foi conhecido, para não se conhecer do apelo nobre, por força da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, ELISA e outras se insurgiram contra o aresto recorrido, que manteve a desconsideração da personalidade jurídica de RODA VIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, constatou-se que o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluiu o evidente abuso da personalidade jurídica de RODA VIVA em detrimento de MARIA, porque ocorreu confusão patrimonial.

Desse modo, concluiu-se que revisar o fundamento adotado na Corte de origem, no sentido de que estão comprovados os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica em virtude da confusão patrimonial, demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da desconconsideração da personalidade jurídica.

O Tribunal de origem se manifestou quanto ao tema e concluiu que está evidente o abuso de personalidade jurídica, em detrimento do crédito da recorrida, fazendo-o nos seguintes termos:

O v. acórdão que embasa a execução transitou em julgado em 28/6/2006 (pg. 46), não houve pagamento espontâneo, e a penhora on line restou infrutífera, penhorada a quantia de R\$ 1.720,42 (pg. 56), para o valor executado de R\$ 93.556,13, conforme cálculo de 25/01/07 (pg. 49).

Conforme pesquisa da agravada exequente (pg. 63), a empresa executada não menciona a existência de bens em sua declaração ao Fisco, não obstante o capital constituído de R\$ 200.000,00 (pg.60), e alienou a unidade que fora adquirida pela agravada, objeto do contrato rescindido, conforme averbação em matrícula, sem saldar o crédito da exequente, documentos propositalmente não juntados pelas agravantes para instruir o presente recurso. Assim, resta evidente o abuso da personalidade jurídica, em detrimento do crédito da agravada.

Segundo já decidi em situação semelhante, a empresa encerra suas atividades de forma irregular, sem honrar os compromissos com terceiros, e aproveita da personalidade jurídica como escudo, a evitar a disposição de seu patrimônio, blindando os sócios que continuam a manejar o capital da empresa, em evidente confusão patrimonial, que juridicamente não está encerrada, está apenas inativa formalmente.

O encerramento das atividades das empresas de modo irregular, sem honrar compromissos ou se ater às normas reguladoras do fim da personalidade jurídica, revelam verdadeira confusão patrimonial (e-STJ, fls. 94/95).

Desse modo, revisar o fundamento adotado na Corte de origem, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que estão comprovados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica em virtude da confusão patrimonial, demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.*

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC) (e-STJ, fls. 159/160 - destaques no original).

Outrossim, verifica-se que a Corte local manteve a desconsideração da personalidade jurídica de RODA VIVA com amparo na confusão patrimonial, e não porque houve encerramento de suas atividades de forma irregular, como alegaram ELISA e outros (e-STJ, fl. 95).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2.1. No caso, para refutar as conclusões fáticas alcançadas pela Corte estadual, a respeito da caracterização dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e do esgotamento dos bens dos executados, exigiria o reexame de provas, providência vedada nesta instância especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.200.666/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/4/2018, DJe 26/4/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTATAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A revisão dos fundamentos que ensejaram a conclusão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária de que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, ante a existência de fraude e de confusão patrimonial, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 919.135/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, condeno ELISA e outras ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, observado, se for o caso, o art. 98, § 4º, do mesmo diploma processual civil.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0120372-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.107.083 /
SP

Números Origem: 00404096519998260224 20160000021868 22245441520158260000 404096519998260224

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELISA BISOGNINI TOURAIS
AGRAVANTE	: MARIA ELISA ALVES TOURAIS
AGRAVANTE	: MARIA HELENA ALVES TOURAIS
ADVOGADO	: REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S) - SP067577
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES RISSO
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
INTERES.	: MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO
ADVOGADO	: VANDERLEI MALACO BUENO E OUTRO(S) - SP192347

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELISA BISOGNINI TOURAIS
AGRAVANTE	: MARIA ELISA ALVES TOURAIS
AGRAVANTE	: MARIA HELENA ALVES TOURAIS
ADVOGADO	: REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S) - SP067577
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES RISSO
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
INTERES.	: MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO
ADVOGADO	: VANDERLEI MALACO BUENO E OUTRO(S) - SP192347

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.